ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.WNB-996/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/3367/2013
PROTOCOLO	**:**	1399388
ÓRGÃO	**:**	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
RESPONSÁVEL	**:**	JOSÉ CARLOS BRBOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	DIRETOR PRESIDENTE (À ÉPOCA)
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA º 189/2012
CONTRATADA	**:**	FRATELLI CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA - EPP
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 189/2012. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL CONSOANTE REGRAS PRECONIZADAS PELA LEI Nº 8666/93. PROCESSO REGULAR.
1. *É considerado legal o certame licitatório quando observado o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração,* e *ainda, quando for processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, guardando observância* aos *fundamentos estabelecidos pela Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93).* ***2.*** *Por sua vez considera-se regular e legal o contrato dele decorrente estando ele formalizado em conformidade com termos do certame licitatório e da proposta a que se vincula, e uma vez guardada observância às regras estabelecidas pela Lei acima citada, quanto à formalização dos contratos por ela regulados; circunstâncias as quais constam evidenciadas da presente situação*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 14 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na Modalidade Tomada de Preços nº 30/2012, bem como, a regularidade da formalização do Contrato de Obras nº 189/2012, celebrado

entre a Empresa de Saneamento de mato Grosso do Sul e a Empresa Fratelli Construtora e Comércio Ltda., nos termos do artigo 59, I, 2ª parte, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os 120, I, "a", e 121, II da Resolução Normativa nº TCE/MS, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 14 de outubro de 2014.

Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se do exame, nos termos do artigo 120, I, "a", II da Instrução Normativa Nº 76/32013, da Formalização do Contrato de Obra nº 189/2012, oriundo da Licitação na modalidade Tomada de preços nº 30/2012, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima – SANESUL e a empresa Fratelli Construtora e Comércio Ltda. - EPP, constando como Ordenador de Despesas o Sr. José Carlos Barbosa, Diretor Presidente, à época.

O contrato supracitado tem por objeto a execução de obras de reforma e adequação das instalações físicas do Prédio Operacional/Administrativo de Angélica – MS/SANESUL, sendo o valor inicialmente pactuado em R$ 182.607,88 (cento e oitenta e dois mil seiscentos e sete reais e oitenta e oito centavos).

O instrumento contratual foi celebrado em 05/12/2012, com base nas disposições expressas na Lei Federal nº 8.666/93, tendo seu extrato publicado em 13/12/2012 e protocolado nesta Corte de Contas em 21/12/2013.

A Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, em exame dos documentos constantes dos auto, e de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, conclui pela regularidade do procedimento licitatório em comento, conforme Análise ANA-DEAMA-7885/2014 (peça 70).

O Ministério Público de Contas, ao emitir o Parecer PAR-MPC – GAB. 5 DR.TMV/SUBSTITUTO-9175/2014 (peça 71), opinou como segue:

> *"Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que o nobre Relator julgue legal e regular o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização contratual (2ª fase), nos termos dos Incisos I e II, do Artigo120, da RN/TCE/MS nº 076/2013."*

É o que cumpre relatar.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Analisa-se nestes autos a Formalização do Contrato de Obra nº 189/2012, oriundo da Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 30/2012, onde deverão ser observadas as disposições incertas na Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações), bem como o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Após exame dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a Licitação na Modalidade Tomada de Preços nº 30/2012, atende as imputações estabelecidas da Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações), assim como vem de encontro com as disposições contidas no Regimento Interno TC/MS, e ainda na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

O instrumento contratual ora examinado estabelece com clareza e precisão, as condições para sua execução, bem como apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto no artigo 55, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, estando, ainda, em conformidade com os termos do certame licitatório e da proposta a que se vincula.

No que concerne à publicação da cópia do extrato do contrato, observou-se que foi publicado dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal Nº 8.666/93 e alterações, e que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas ocorreu tempestivamente**,** atendendo o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Sendo assim, resta claro que o rol de documentos apresentados satisfazem todas as exigências determinadas pela Lei Federal Lei Federal nº 8.666/93, e ainda aquelas dispostas no Regimento Interno TC/MS e demais legislações pertinentes, merecendo receber a chancela de aprovação deste Colendo Plenário.

Diante do acima exposto, e com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos dos artigos 20 e 21, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 13, I, II "a" da Resolução Normativa nº 76, de 2013, **VOTO:**

1 – nos termos do artigo 59, I, 2ª parte, da Lei Complementar nº 160, de 2012, c.c. os arts. 120 I "a", e II, e 121 II, da Resolução Normativa TCE/MS Nº 76 de 2013, **pela regularidade do Procedimento Licitatório e da Formalização do Contrato de Obra nº**

189/2012, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima – SANESUL e a empresa Fratelli Construtora e Comércio Ltda., em face da legalidade, legitimidade e economicidade dos respectivos atos, conforme documentação constante dos autos e consoante os fatos e fundamentos integrantes deste voto;

2 – pela intimação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/, c/c o art. 90 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como VOTO.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na Modalidade Tomada de Preços nº 30/2012, bem como, a regularidade da formalização do Contrato de Obras nº 189/2012, celebrado entre a Empresa de Saneamento de mato Grosso do Sul e a Empresa Fratelli Construtora e Comércio Ltda., nos termos do artigo 59, I, 2ª parte, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os 120, I, "a", e 121, II da Resolução Normativa nº TCE/MS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.
Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Campo Grande, 14 de outubro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator